Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9203/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11768/2020
PROTOCOLO	: 2078137
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE TERENOS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADORES DE DESPESAS	: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO LUCIENE ANTÔNIO FERREIRA
CARGO DOS ORDENADORES	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 108/2020
CONTRATADA	: PRIME CLEAN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 13/2020
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINFECÇÃO QUÍMICA DE AMBIENTES E SUPERFÍCIES
VALOR INICIAL	: R$ 103.504,68
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório de Convite n. 13/2020 (1ª fase), realizado pelo Município de Terenos/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 108/2020, dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa Prime Clean Comércio, Locação e Serviços Terceirizados Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), com fulcro no art. 121, I, "a", II, e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como responsáveis e ordenadores de despesas o Sr. Sebastião Donizete Barraco e a Sra. Luciene Antônio Ferreira, prefeito municipal e diretora do departamento de saúde, respectivamente, à época.

O procedimento licitatório e a consequente contratação, ora examinados, sujeitaram as partes interessadas às regras da Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, da Lei Complementar n. 123/2006, e das demais normas e regulamentos que regem a matéria, bem como às condições estipuladas nos respectivos instrumentos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de desinfecção química dos ambientes e superfícies com grande circulação de pessoas, no valor de R$ $ 103.504,68 (cento e três mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e oito centavos), com prazo de vigência de 3 (três) meses, prorrogável, na forma do art. 57 da Lei n. 8.666/93, caso haja interesse da administração municipal.

Após a realização das diligências necessárias, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) manifestou-se na Análise ANA - DFS - 7262/2022, concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, e pela regularidade da execução financeira e orçamentária contratual.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 11289/2022, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, e pela aplicação de multa aos ordenadores de despesas, à época.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios encaminhados se encontram em condições de serem examinados por este Colendo Tribunal, atendendo as exigências da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Inicialmente, foram apontadas falhas no procedimento licitatório, na formalização contratual e, posteriormente, na execução financeira, razão pela qual o processo foi submetido às diligências necessárias junto aos ordenadores de despesas, à época, e ao atual responsável pelo órgão, que vieram aos autos com os esclarecimentos e documentos necessários para justificar os achados que poderiam macular a contratação.

O procedimento licitatório foi realizado seguindo os trâmites legais e, embora tenham sido verificadas algumas impropriedades, essas podem ser consideradas formais e não comprometeram o caráter competitivo do certame, merece receber a chancela, com ressalva, desta Corte de Contas.

Na formalização contratual também foi detectada uma falha quanto à definição do objeto, posteriormente justificada pelo responsável à época, porém, foram estabelecidas com clareza e precisão as condições para sua execução, e suas cláusulas definiram os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Os documentos que compõem a prestação de contas da execução financeira foram apresentados intempestivamente pelo atual responsável pelo órgão, mas comprovam, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, a liquidação e o equilíbrio nos estágios da despesa, conforme as disposições contidas na Lei n. 4.320/64:

Valor contratado R$ 103.504,68

Valor empenhado: R$ 103.504,68

Anulação de empenho R$ 34.501,56

Saldo empenhado R$ 69.003,12

Notas fiscais: R$ 69.003,12

Ordens de pagamento: R$ 69.003,12

Dessa forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelos ordenadores de despesas na contratação examinada evidenciam impropriedades de natureza formal e não se comprovou que tenha havido prejuízos ao erário, razão pela qual a regularidade da contratação não foi prejudicada, mas é passível de ressalva e recomendações pertinentes.

Pelo exposto, acolhendo, parcialmente, a análise técnica da DFS e deixando de acolher o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "a" e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório de Convite n. 13/2020, realizado pelo Município de Terenos/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 108/2020, dele decorrente, celebrado com a empresa Prime Clean Comércio, Locação e Serviços Terceirizados Ltda, em razão das impropriedades de natureza formal constatadas, observadas as regras constantes na Lei n. 8.666/93, constando como responsáveis o Sr. Sebastião Donizete Barraco e a Sra. Luciene Antônio Ferreira, prefeito municipal e diretora do departamento de saúde, respectivamente, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "a" e II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 108/2020, constando como ordenadores de despesas o Sr. Sebastião Donizete Barraco e a Sra. Luciene Antônio Ferreira, prefeito municipal e diretora do departamento de saúde, respectivamente, à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, e, conforme o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, adote, se já não o fez, as medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas às verificadas na presente contratação, especialmente que:

- providencie um orçamento detalhado em planilhas, com a composição dos custos unitários nas licitações para prestação de serviços, como determina o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93;

- defina com precisão os serviços a serem contratados, caracterizando adequadamente o objeto do edital licitatório e o termo de referência, conforme determina o art. 14 da Lei n. 8.666/93;

- justifique a exigência de documentos dos licitantes fora do rol estabelecido pela Lei n. 8.666/93;

- defina de forma mais precisa o objeto do contrato, de acordo com o art. 55, I, da Lei n. 8.666/93;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss